

RESOLUÇÃO Nº.: 238 /2013 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

10<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/2183/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.05816-1** 

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA DIÓGENES PINHEIRO ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE(S): JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO

**MATRÍCULA: 0612812** 

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA ANALÍTICO.

1. O contribuinte não apresentou o Livro Caixa Analítico ao Fisco, quando exigido, referente ao período da fiscalização de 1 de julho a 31 de dezembro de 2007.

2. Decisão CONDENATÓRIA, em consonância com o art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96 e do art. 3º, caput e inciso I, da CGSN 10/2007.

3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96.

4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



### RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MARIA DE FÁTIMA DIÓGENES PINHEIRO ME praticou a seguinte infração:

"INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE O LIVRO CAIXA ANALÍTICO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE 01/07/2007 A 31/12/2007, DESCUMPRINDO AO QUE PRECONIZAM OS ARTS. 260 E 268-A, DO DECRETO 24.569/97."

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.05816-1, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2010.24997, exarada em 25 de agosto de 2010, assinada pelo Orientador de Célula.

Não tendo sido praticado qualquer ato fiscalizatório, foi reiniciada o procedimento fiscal através da Ordem de Serviço nº 2011.11338, exarada em 8 de abril de 2011, assinada pela Coordenadora de Administração Fazendário.

Com base nas Ordens de Serviço, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.09310, com ciência do contribuinte em 28 de abril de 2011, consoante cópias dos AR's de fl. 08 (verso e anverso). Portanto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Livros de Registro de Entradas;
- Livros de Registro de Inventário;
- Livro Caixa Analítico;

Os documentos foram disponibilizados pelo contribuinte em 16 de maio de 2011, consoante protocolo de recebimento que repousa às fl.'s 09 e 10.



Ocorre que foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 77, parágrafo 1°, da Lei 12.670/96 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, b, da Lei 12.670/96.

Importante transcrever as informações complementares observadas pelo Agente do Fisco:

"Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2011.11338, procedemos a ação fiscal através da qual foi determinado efetuar a análise e exame das atividades comerciais da empresa MARIA DE FATIMA DIOGENES PINHEIRO MICROEMPRESA, CGF 06.954.359-3, projeto BAIXA CADASTRAL. Tendo sido constatado a falta de apresentação do Livro Caixa Analítico de 01/07/2007 a 31/12/2007, infringindo ao artigo 260 combinado com o artigo 268-A, do Decreto 24.569/97. Ressalte-se que a empresa supramencionada foi intimada a apresentar tempestivamente o referido livro.

Por isto, em conformidade com o Decreto 24.569/97, restou-nos o entendimento de que inexiste o Livro Caixa Analítico referente ao exercício de 2007.

E adotar como procedimento o que ora expomos. Resultando como inexistência do livro analítico, infringindo o Art. 260 combinado com o Art. 268-A, do Dec. nº 24.569/97, penalidade art. 123, V, B, da Lei 12.670/96.

Em face da análise empreendida nesta ação fiscal ficaram claras as razões apontadas na infração fiscal; damos cumprimento aos preceitos alusivos ao feito por força do exercício da atividade plenamente vinculada, restando-nos adotar o entendimento que ora demonstramos, pelo que lavramos o Auto de Infração nº 2011.05816-1."

O Auto de Infração foi remetido via Aviso de Recebimento, e recebido pelo Contribuinte em 18/05/2011, consoante fl. 12 do presente caderno processual.



Apesar de certificada a revelia por parte da Célula de Apoio Logístico CEAPL/CONAT, o contribuinte apresentou Defesa Administrativa em 31/05/2011, alegando, em síntese que deixou de apresentar o livro caixa, posto que pensou não ser necessário a sua apresentação, na forma do art. 2° do Decreto n° 30.513 de 25/04/2011, através do qual se extrai norma jurídica que diz não ser necessária a apresentação de Livro Caixa das Empresas com faturamento inferior a R\$ 240.000,00 nos últimos 12 meses.

Anexa à Impugnação, o Contribuinte juntou resposta ao termo de intimação 2001.09310 de fl. 16 e Livro Caixa do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, de fls. 17/20 e o Livro Caixa do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, de fls. 21/24.

Ademais, anexou Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de fls. 25/28, bem como telas de consulta à situação cadastral do Contribuinte e registro dos atos designatórios da fiscalização tributária.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, através do julgamento nº 2352/2012, decidiu pela procedência da Ação Fiscal, intimando o contribuinte a efetuar pagamento, no prazo de 20 dias, do importe de 1.000 UFIRCE's com os devidos acréscimos legais.

A ciência da decisão ocorreu através do Edital de Intimação nº 147/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, consoante fl. 54.

Em sede de Recurso, o Contribuinte afirmou que há divergência de interpretação das normas que regulam a Obrigação Tributária, posto que:

- A. A autuada deixou de apresentar o Livro Caixa referente ao período de 1º de Julho a 31 de Dezembro de 2007, com base no disposto no art. 2º do Decreto nº 30.513, de 25 de Abril de 2011;
- B. A vigência da referida norma é retroativa a 1° de julho de 2007;
- C. O Comitê Gestor do Simples Nacional em sua Resolução CGSN nº 10/2007 (§1°, Art. 3°) deixou a critério de cada repartição a apresentação destes e de outros livros;



A Consultoria Tributária, em parecer nº 725/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso Voluntário Interposto, de modo a negar-lhe provimento, para manter intacta a decisão exarada em Primeira Instância.

O Parecer 725/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela contribuinte Maria de Fátima Diógenes Pinheiro Microempresa. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a recorrida foi autuada por "inexistência de livro contábil quando exigido. A empresa deixou de apresentar tempestivamente o livro caixa analítico pertinente ao exercício de 01/07/2007 a 31/12/2007, descumprindo ao que preconizam os arts. 260 e 268-A, do decreto 24.569/97", fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre que o Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, aduz que há divergência de interpretação de normas que regulam a obrigação tributária.

Vejamos excerto de seu apelo:

"(...) omissis

No caso em pauta, a autuada deixou de apresentar o Livro Caixa referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007, vejamos a disposição do art. 2º, do Decreto nº 30.513 de 25 de abril de 2011, onde diz:

"Fica dispensada a apresentação do Livro Caixa a empresa, a microempresa ou a empresa de pequeno porte cujo faturamento, relativamente ao registrado nos doze



meses anteriores ao período de apuração, seja inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)"

Tanto a verdade que, fica dispensado a autuada da apresentação do Livro Caixa, assim como dispõe ex verbis:

"Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos seguintes dispositivos: I – inciso II do art. 1º, excluídas as Subseções IV (arts 731 – F a 731 – H) e IV (731 – N a 731 – R), cuja vigência retroagirá a 1º de julho de 2007"

(...)."

Entretanto, não cabe razão ao Contribuinte ora Recorrente.

É que no art. 77 e parágrafo único da Lei 12.670/96, é clara a exigência do Livro Caixa Analítico para registro da movimentação financeira diária dos Contribuintes. Vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Assim, como quando o livro contábil foi exigido, o Contribuinte não se dignou à disponibiliza-lo, é cabível e necessária a aplicação da multa do art. 123, inciso V, alínea b, da Lei 12.670/96.



Ora, a empresa foi intimada para a apresentar o Livro Caixa Analítico, segundo Termo de Intimação nº 2011.09310, acostados à fl. 7 do caderno processual, mas não apresentou.

Ademais, o art. 3º da CGSN Nº 10/2007 ratifica a necessidade de apresentação do Livro Caixa pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda que optantes pelo Simples Nacional, vejamos:

Art. 3º As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I – livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

No que concerne a suposta dispensa de apresentação do Livro Caixa Analítico, com lastro no disposto no Decreto nº 30.513/2011, tal normativo somente poderá ser aplicado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de abril de 2011. Logo, o efeito retroativo que o contribuinte alega não possui eficácia jurídica.

O entendimento esposado acima encontra albergue no art. 144 do Código Tributário Nacional, vejamos:

- Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Portanto, quando exigido, não foi apresentado o Livro Caixa Analítico, configura-se infração passível de penalidade nos termos do art. 123, inciso V , alínea b, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido e ter o provimento negado, diante dos apontamentos e razões mencionados, o que foi reconhecido por unanimidade por esta Câmara.

É o VOTO.



#### DECISÃO

Conselheiro

Conselheiro A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Contribuinte MARIA DE FÁTIMA DIÓGENES PINHEIRO MICROEMPRESA, estando no Polo Passivo a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

Francisca Manta de Sousa

hães Torres Alexandre Mendes de Sousa José Gonçalves Feitosa Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselbeiro Relator Vanessa Albuquerque Valente Conselheira Ped Eleuterio riana Neto PROCURADOR DO ESTADO